



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política Nacional de Inclusão nas Instituições de Ensino Superior, com o objetivo de fortalecer as políticas institucionais e fomentar ações afirmativas inclusivas voltadas para pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inclusão nas Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, com o objetivo de promover a acessibilidade e a inclusão plena de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ensino superior, assegurando-lhes igualdade de oportunidades e eliminação de barreiras que possam dificultar seu acesso, permanência e participação no ambiente universitário.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por acessibilidade a possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, dos espaços e serviços oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior à sua comunidade universitária, respeitando as condições físicas, intelectuais e culturais de seus membros.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por inclusão o conjunto de dispositivos que possibilitam o acesso, a permanência e a participação plena e efetiva no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º As disposições desta Lei abrangem o direito dos estudantes a ambientes, materiais didáticos, recursos pedagógicos, serviços e oportunidades,

que considerem suas necessidades específicas e promovam sua plena participação no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Inclusão nas Instituições de Ensino Superior:

I – garantir a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino superior, eliminando barreiras arquitetônicas, pedagógicas, comunicacionais, atitudinais e digitais;

II – promover a formação continuada de docentes, coordenadores de curso e servidores técnico-administrativos sobre acessibilidade e inclusão educacional;

III – estabelecer diretrizes para a criação e fortalecimento de pró-reitorias, secretarias, núcleos e diretorias de acessibilidade e inclusão, ou órgãos suplementares, nas instituições de ensino superior (IES), responsáveis por implementar e monitorar políticas de inclusão;

IV – incentivar a adoção de tecnologias assistivas e outras inovações que facilitem o acesso e a permanência de estudantes com necessidades educacionais especiais no ensino superior;

V – criar programas de fomento para a acessibilidade e inclusão educacional nas instituições de ensino superior, fundamentados no Plano Nacional de Educação (PNE), com recursos financeiros destinados a viabilizar ações inclusivas;

VI – promover a colaboração entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e outras instituições para o desenvolvimento e disseminação de práticas e materiais pedagógicos inclusivos.

Art. 3º A Política Nacional de Inclusão nas Instituições de Ensino Superior será orientada pelos seguintes princípios:

I – respeito à diversidade: reconhecimento das diferenças e valorização das singularidades de estudantes, assegurando-lhes tratamento justo e igualitário;

II – Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA): aplicação de práticas pedagógicas que atendam a diversidade de necessidades de estudantes, permitindo a participação plena de todos;

III – autonomia e protagonismo: fomento à participação ativa de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na vida universitária;

IV – formação continuada: capacitação constante de toda a comunidade acadêmica sobre acessibilidade e inclusão educacional, visando ao desenvolvimento de competências e atitudes inclusivas;

V – sustentabilidade: promoção de práticas inclusivas sustentáveis que considerem as realidades locais e as possibilidades das instituições de ensino superior, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 4º A Política Nacional de Inclusão nas Instituições de Ensino Superior terá as seguintes diretrizes:

I – criação de unidades administrativas e acadêmicas de acessibilidade e inclusão: Instituição de pró-reitorias, secretarias, núcleos e diretorias, órgãos suplementares de acessibilidade e inclusão em todas as IES, com responsabilidade de implementar, coordenar e avaliar as políticas de inclusão;

II – infraestrutura acessível: adequação das instalações físicas e digitais das instituições de ensino superior para garantir acessibilidade plena, conforme as normas técnicas nacionais e internacionais;

III – formação e capacitação: oferta de programas de formação continuada para docentes, coordenadores de curso e servidores técnico-administrativos sobre práticas pedagógicas inclusivas e de acessibilidade;

IV – laboratórios de acessibilidade: criação e fortalecimento de laboratórios dedicados ao desenvolvimento e disponibilização de tecnologias assistivas, recursos educacionais acessíveis e serviços de apoio aos estudantes;

V – programas de fomento: estabelecimento de programas de financiamento específicos, vinculados ao Plano Nacional de Educação, para

apoiar as instituições de ensino superior na implementação de ações afirmativas e inclusivas;

VI – apoio à pesquisa e inovação: incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e projetos de extensão que promovam a inclusão educacional, envolvendo o redesenho de estruturas curriculares para integrar práticas inclusivas nos cursos;

VII – monitoramento e avaliação: implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das políticas de inclusão, com a participação da comunidade acadêmica.

Art. 5º As Instituições de Ensino Superior instituirão políticas de cotas inclusivas e outras ações afirmativas específicas para pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando o acesso e a permanência dessas pessoas em condições de igualdade.

Art. 6º Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – atendimento preferencial: garantia de atendimento preferencial à pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou superdotação nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços oferecidos, de modo a assegurar a acessibilidade e a inclusão educacional desde o momento de ingresso até a conclusão do curso;

II – formulário de inscrição acessível: disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que a pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou superdotação informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação, garantindo que suas necessidades sejam plenamente atendidas;

III – provas em formatos acessíveis: disponibilização de provas em formatos acessíveis, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou

superdotação incluindo, mas não se limitando, a formatos digitais acessíveis, provas em Braille, provas ampliadas, ledor, entre outros;

IV – recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva: garantia de que os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva, previamente solicitados e escolhidos pela pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação estejam disponíveis e em condições de uso no momento da realização dos exames e atividades acadêmicas;

V – dilação de tempo: concessão de dilação de tempo para a realização de exames e atividades acadêmicas, conforme a demanda apresentada pela pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a fim de assegurar a igualdade de condições no processo avaliativo;

VI – critérios de avaliação inclusivos: adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeitando suas especificidades no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa e garantindo uma avaliação justa e inclusiva;

VII – Edital acessível: tradução completa do edital e de suas eventuais retificações em Libras (Língua Brasileira de Sinais) e em Braille, permitida a disponibilização de profissional ledor, garantindo o acesso à informação para pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, de forma que possam participar do processo seletivo em condições de igualdade;

VIII – prioridade na seleção para programas de assistência estudantil: prioridade para pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na seleção para programas de assistência estudantil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a instituir a Política Nacional de Inclusão nas Instituições de Ensino Superior, com o objetivo de fortalecer as políticas institucionais e fomentar ações afirmativas inclusivas voltadas para pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Essa iniciativa é uma resposta ao crescimento significativo do ingresso de estudantes com necessidades educacionais especiais no ensino superior, conforme apontado pelo Censo da Educação Superior.

Apesar dos avanços, ainda há uma evidente fragilidade na incorporação de políticas institucionais voltadas para a inclusão dessas pessoas nas instituições de ensino superior brasileiras. As barreiras arquitetônicas, pedagógicas, tecnológicas, atitudinais, comunicacionais e informacionais persistem como desafios que dificultam o acesso, a permanência e a plena participação desses estudantes na vida universitária.

Nossa proposta considera a importância de uma abordagem estruturada e sistemática para promover a acessibilidade e inclusão educacional no ensino superior. Ela se fundamenta nos princípios do Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) e do Desenho Universal, que buscam criar ambientes educacionais acessíveis e inclusivos para todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou emocionais.

Além disso, a proposição se inspira nas categorias de barreiras identificadas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que devem ser eliminadas para garantir o direito à educação em condições de igualdade. A proposta também prevê a criação de diretrizes e parâmetros que possam ser incorporados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), visando estabelecer um marco normativo robusto e coerente para a promoção da acessibilidade e da inclusão no ensino superior.

A implementação desta Política Nacional de Inclusão nas Instituições de Ensino Superior terá um impacto positivo na construção de um ambiente acadêmico mais justo, equitativo e inclusivo, capaz de acolher a diversidade e de promover, especialmente, o desenvolvimento pleno de todos(as) os(as) estudantes. Além disso, a criação de programas de fomento específicos, vinculados ao Plano Nacional de Educação (PNE), garantirá os

recursos necessários para que as instituições de ensino superior possam implementar e manter serviços de acessibilidade e inclusão educacional de alta qualidade.

Essa proposta é, portanto, um passo essencial para a consolidação de uma política educacional que respeite e valorize a diversidade, assegurando que todas as pessoas tenham acesso ao ensino superior em condições de igualdade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO